APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803408-26.2024.8.19.0064
APELANTE: JULIANA DIAS ANDRÉ
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA
RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA (SÍNDROME DE BURNOUT). INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO REGULAR. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, por meio da qual a autora pretendia a readequação das parcelas em razão de alegada onerosidade excessiva superveniente decorrente de incapacidade temporária para o trabalho causada por Síndrome de Burnout, bem como indenização por danos morais em virtude da negativação de seu nome e das cobranças promovidas pela instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA:18078 Assinado em 24/08/2026 14:16:19
Local: GAB. DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a incapacidade laboral temporária da consumidora caracteriza fato superveniente apto a romper a base objetiva do contrato e justificar sua revisão; e (ii) estabelecer se a inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos e as medidas de cobrança adotadas pela instituição financeira ensejam indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica possui natureza consumerista, sendo aplicável o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que admite a revisão contratual diante de fatos supervenientes capazes de tornar a prestação excessivamente onerosa.

4. A revisão contratual fundada na teoria da base objetiva exige fato superveniente que altere as premissas objetivas da contratação, não sendo suficiente a ocorrência de dificuldades financeiras de caráter exclusivamente pessoal.

5. O acometimento por moléstia física ou psíquica, embora possa repercutir na esfera patrimonial do contratante, constitui risco inerente à vida civil e não modifica a base objetiva de contrato de financiamento com parcelas previamente fixadas.

6. A intervenção judicial para redistribuir ao credor os riscos financeiros individuais do devedor compromete a segurança jurídica das relações obrigacionais e a estabilidade do mercado de crédito.

7. A instituição financeira observou a boa-fé objetiva ao celebrar termo aditivo de renegociação, reduzindo o valor das parcelas e ampliando o prazo para pagamento.

8. A prova documental demonstra que o benefício previdenciário percebido pela autora superava formalmente a remuneração considerada na renegociação contratual, afastando a alegação de perda substancial de renda que fundamentou a pretensão revisional.

9. A contratação de empréstimo junto a terceiro para quitar o débito decorre de ato de livre gestão financeira da consumidora e não autoriza a modificação judicial das condições do contrato originário.

10. Inexistindo abusividade, nulidade, vício de consentimento ou ilegalidade nas cláusulas contratuais ou no aditivo celebrado, prevalece a força obrigatória do contrato, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*.

11. A inscrição da consumidora em cadastro de inadimplentes e o envio de notificações extrajudiciais diante do inadimplemento configuram exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito, falha na prestação do serviço ou fundamento para indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0803408-26.2024.8.19.0064, em que figura como apelante JULIANA DIAS ANDRÉ e como apelado BANCO VOTORANTIM S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo proposta por Juliana Dias André em face de Banco Votorantim S.A., objetivando a autora, ora apelante, a reforma da sentença de improcedência.

Na forma permissiva do art. 164, § 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (Id. 24626216):

> "Trata-se de ação ajuizada por JULIANA DIAS ANDRÉ em face de BANCO VOTORANTIM S/A. Requer, em tutela de urgência, que o réu seja compelido a retirar o nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito, bem como se abstenha de cancelar o contrato n. 352210176 e seu aditivo. Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na renegociação da dívida, assim como ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 a título de indenização moral.
>
> Como causa de pedir, alega a parte autora que financiou junto ao banco réu, em 12/08/2022, a compra de um veículo, no valor de R$60.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R$1.856,24. Diz que, ao tempo, recebia um salário de R$5.500,00 com gratificações, tendo efetuado

pagamento regular de 18 parcelas, quando, em novembro de 2022, foi demitida do seu emprego. Aduz que em março de 2023 foi admitida em novo emprego, porém com salário menor, quando, então, realizou com o réu o aditivo n. 12057000017092, passando para 48 parcelas de R$1.532,46. Afirma que pagou seis parcelas do contrato aditivo, quando, então, foi acometida por surto de BURNOUT, Síndrome do Esgotamento Profissional, e precisou ser afastada do trabalho em 09/02/2024, passando a receber benefício do INSS, situação que reduziu em muito seu salário e levou ao inadimplemento das parcelas do financiamento. Menciona que o banco réu negativou o nome da autora no valor de R$55.168,56. Defende a possibilidade de revisão do contrato pela teoria da imprevisão. Discorre sobre o direito buscado e o dever do réu na indenização dos danos causados.

A inicial é acompanhada de documentos (id. 142698459 e seguintes).

A autora apresenta aditamento ao pedido de tutela de urgência e requer que também seja determinado ao réu que se abstenha de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento (id. 143598244).

Decisão de id. 157684417 defere a gratuidade da justiça; indefere a tutela de urgência; designa audiência de mediação e determina a citação do réu.

Citado, o Banco Votorantim apresenta contestação (id. 162673865). Requer que seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir e extinto o processo; e, no mérito, que seja julgada improcedente a ação.

Alega, em preliminar, falta de interesse de agir, afirmando que a autora não tentou resolver a situação na via administrativa, pois não houve qualquer contato com o banco réu. Apresenta proposta de acordo.

Quanto ao mérito, afirma que o banco sempre agiu de acordo com os parâmetros legais e contratuais. Aduz que

já houve uma renegociação do contrato original e, após o inadimplemento, a autora não buscou nova renegociação. Diz que a autora contratou livremente com o banco, não podendo se eximir de sua responsabilidade e obrigar o réu a renegociar o débito. Insurge-se em relação à inversão do ônus da prova e defende a inexistência de danos morais.

Com a contestação, junta documentos (ids. 162673879 e 162673881).

Réplica (id. 164575605).

Mantido o indeferimento da tutela de urgência e determinada a intimação das partes em provas (id. 166806139).

Ambas as partes informam o desinteresse na dilação probatória (ids. 166898701 e 168261577).

Oferecida a mediação às partes, resultou infrutífera (id. 171658482).

Vêm autos autos conclusos.

É o relatório. Decido."

A sentença foi assim fundamentada:

"O presente feito comporta o julgamento antecipado do pedido, em consonância com o disposto no artigo 355, I, do CPC, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Preliminarmente, o réu alega carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de tentativa de solução na via administrativa.

Contudo, além de a parte autora ter demonstrado que a tentativa administrativa restou infrutífera (id. 142696550), no caso dos autos, o réu foi citado e apresentou contestação impugnando a pretensão autoral, o que evidencia a presença do interesse processual.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Superadas as questões pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

O caso em análise cuida de relação típica de consumo, figurando a ré como prestadora de serviços bancários/financeiros e a parte autora como a consumidora final dos serviços. Neste sentido, é cristalino pela Súmula 297 do STJ, no tocante à aplicação do CDC às instituições financeiras.

Em se tratando de relações de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC prevê a inversão do ônus da prova como meio para facilitar a defesa do consumidor. Isso não significa dizer que se atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, devendo ser consideradas todas as informações trazidas aos autos. É o que dispõe a Súmula 330 do TRJ:

> "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Assim, o cerne da presente demanda está em verificar se houve mudanças supervenientes nas circunstâncias vigentes à época da realização do negócio entre as partes, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão). Destaco, no ponto, que a situação será analisada com base nos fatos ocorridos após a renegociação e aditivo firmado entre as partes, pois até então não havia qualquer impasse e o contrato estava sendo adimplido.

A autora afirma que trabalhava junto ao Banco Itaú, com ganhos suficientes para arcar com o pagamento das parcelas do aditivo contratual, quando, então, foi acometida por um surto de BURNOUT, Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional, sendo afastada do trabalho em 09/02/2024, quando passou a receber benefício do INSS em valor muito inferior ao seu salário.

As alegações da patologia que acomete foram comprovadas pelo atestado médico de id. 142696549.

Contudo, em relação à redução drástica dos seus ganhos, o próprio extrato do INSS demonstra que o valor recebido pela autora a título de auxílio-doença (R$3.687,00, id. 142698457) é maior que o valor do seu salário junto ao Banco Itaú (R$.2.664,93 + R$696,00, id. 142698455), que foi levado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consideração pela autora para firmar o aditivo contratual com nova parcela do financiamento do veículo.

Além disso, a autora não esclarece se, com a juntada do documento de id. 160305119, pretendia demonstrar a troca de emprego e retorno ao trabalho. O documento também não informa o valor do salário recebido pela autora no suposto novo emprego.

Outrossim, em momento algum a autora questionou as contratações - todas voluntárias - ou os termos de ambos os contratos celebrados. Assim, inegavelmente, o contrato e seu aditivo constituem atos jurídicos perfeitos e acabados e suas cláusulas devem ser cumpridas.

Nota-se, portanto, que não assiste razão à parte autora, pois não ficaram comprovados os fatos constitutivos de seu alegado direito, como narrado na exordial.

Neste sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM FASE RECURSAL. RECORRENTE QUE É MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL (MEI) E NA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMEI/2023 APRESENTOU RECEITA BRUTA TOTAL ANUAL DE R$19.550,00, O QUE CORRESPONDE A RENDA MENSAL INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONCESSÃO DA BENESSE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PERÍCIA CONTÁBIL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO ESCRITO QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO, DESDE QUE EXISTAM NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA HÁBEIS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALIDADE DA PERÍCIA QUE EMBASOU A SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CONTRATOS, À LUZ DA TEORIA DA IMPREVISÃO OU DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE

MUDANÇAS SUPERVENIENTES NAS CIRCUNSTÂNCIAS INICIAIS VIGENTES À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, ORIUNDAS DE EVENTO IMPREVISÍVEL (TEORIA DA IMPREVISÃO) OU DE EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO (TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0000480-71.2014.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 22/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Inadimplemento de contrato de alienação fiduciária para obtenção de veículo. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. A inadimplência do apelante restou incontroversa, que usufruiu do veículo objeto do contrato debatido nos autos sem realizar a sua contraprestação. (...). Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, verifica-se que o apelante não trouxe aos autos a prova mínima necessária a comprovar que a pandemia interferiu diretamente na redução dos seus rendimentos na proporção alegada, pois a declaração de seu empregador (índex 82) noticia salário pouco maior do que o supostamente recebido durante a pandemia, sendo tal documento insuficiente para comprovar sua tese. Ademais, ainda que assim não fosse, tal argumento por si só seria insuficiente para o acolhimento de sua pretensão, conforme já mencionado acima. Assim, citado o réu, apresentada a resposta, não havendo a purgação da mora e consolidado o valor débito até a data da citação, não deverá sofrer retoque a sentença. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido. (0007097-03.2021.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 25/05/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Assim, ausente conduta ilícita imputável à ré, que agiu no exercício regular do seu direito, incabível também a pretensão indenizatória, sendo a improcedência da ação medida impositiva."

E, ao final, o juízo de origem julgou o pedido autoral nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
>
> Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
>
> Ficam as partes intimadas, desde já, para, após o trânsito em julgado, dizer se têm algo mais a requerer, no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como anuência com o imediato arquivamento, na forma do inciso I do parágrafo § 1º do artigo 207 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça.
>
> Transitada em julgado e nada sendo requerido, remeta-se o feito à Central de Arquivamento para as providências devidas, com posterior baixa e arquivamento.
>
> Sentença publicada e registrada eletronicamente.
>
> Intimem-se."

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (id. 250536009), sustentando, em síntese, que a sentença procedeu a uma análise aritmética que desconsiderou a onerosidade excessiva e o estado de necessidade gerado pela doença grave (síndrome de burnout).

Aduz que o afastamento previdenciário constitui evento superveniente e extraordinário, que a base objetiva do negócio restou alterada independentemente do valor nominal da renda, que os custos com tratamento

de saúde se elevaram e que a prestação compromete percentual excessivo de seus rendimentos, com ofensa ao mínimo existencial. Invoca fato novo (art. 493 do CPC), consistente na contração de empréstimo com terceiros para quitar o atraso, a demonstrar estado de necessidade.

Ao final, requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos, com a revisão do contrato e a readequação das parcelas a 30% de seus rendimentos líquidos.

O apelado, em contrarrazões (Id. 261959554), pugna pela manutenção integral da sentença, ao argumento de que as dificuldades financeiras pessoais não autorizam a revisão contratual, de que o contrato foi celebrado de forma regular e sem vício de consentimento, de que já houve renegociação em favor da autora e de que a negativação, lastreada em dívida incontroversa, constitui exercício regular de direito, inexistindo dano moral.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Registre-se que a apelante litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, benefício concedido pelo juízo de primeiro grau no id. 157684417, permanecendo integralmente preservada a benesse nesta esfera recursal.

A controvérsia submetida a esta Instância cinge-se sobre a possibilidade de modificação e readequação das parcelas de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo sob o pretexto de

onerosidade excessiva superveniente, gerada pelo surgimento de incapacidade temporária laboral por motivo de saúde (Síndrome de Burnout).

A relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta nítida natureza de consumo, subsumindo-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na forma delineada pelo Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o ordenamento consumerista agasalha a teoria da base objetiva do negócio jurídico no art. 6º, V, segunda parte, ao consagrar como direito básico do consumidor a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, para a aplicação deste dispositivo, dispensa-se a demonstração da "imprevisibilidade" do evento exigida no Código Civil, bastando o rompimento do equilíbrio original do contrato por fator externo e subsequente à formação do vínculo.

Ocorre que, para justificar a ingerência do Poder Judiciário no âmbito da autonomia privada, é imperioso que o fato superveniente possua caráter geral e abstrato, apresentando reflexo direto sobre as premissas objetivas da contratação.

Dificuldades financeiras de natureza estritamente pessoal, tais como demissão, rebaixamento salarial, ou mesmo o acometimento de moléstia física ou psíquica, conquanto gerem graves transtornos na esfera existencial do indivíduo, configuram fortuito interno e riscos inerentes à vida civil de qualquer contratante.

Tais reveses individuais não caracterizam alteração da base objetiva do contrato de mútuo financeiro com parcelas fixas, cujo custo da captação de recursos e o índice de remuneração mantiveram-se inalterados.

Pensar em sentido contrário representaria transferir unilateralmente às instituições de crédito o risco inerente à atividade econômica e à subsistência pessoal de seus tomadores de empréstimos, acarretando grave instabilidade no mercado de crédito e ofensa direta ao princípio da segurança jurídica das obrigações.

Nesse sentido, impõe-se colacionar a uníssona compreensão jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRETENSÃO DE REDUZIR AS PARCELAS MENSAIS COM BASE NA ONEROSIDADE EXCESSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. **CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA JUSTIFICAR A REVISÃO CONTRATUAL É NECESSÁRIO FATO IMPREVISÍVEL OU EXTRAORDINÁRIO, QUE TORNE EXCESSIVAMENTE ONEROSO O CONTRATO, NÃO SE CONFIGURANDO COMO TAL O DESEMPREGO OU REDUÇÃO DE RENDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO**.
> (0011022-25.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 18/07/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))"

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. **Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação**, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

> 2. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. **Nesse contexto, entendeu que, para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante**.
> 3. **Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível**. **Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão "demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato"** (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos.
> 4. Agravo interno não provido.
> (STJ, AgInt no AREsp 1.340.589/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)”

.

A análise dos elementos de prova revela que o banco réu agiu pautado nos ditames da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Diante da primeira crise financeira noticiada pela autora, a instituição financeira apelada anuiu voluntariamente com a formalização de termo aditivo de renegociação (id. 142698452), dilatando o prazo de quitação do débito de 48 para 42 novas parcelas e promovendo a redução do encargo mensal de R$ 1.856,24 para R$ 1.532,46.

Outrossim, como acertadamente pontuado na sentença recorrida, o exame objetivo dos demonstrativos coligidos pela própria demandante evidencia que o valor líquido percebido sob a rubrica de auxílio-doença (R$ 3.686,91) revelou-se, de modo formal e concreta, superior ao salário base registrado em carteira de trabalho junto ao Banco Itaú S.A. (R$ 2.664,93 mais a gratificação de caixa de R$ 696,00), que serviu de substrato de cálculo para o aditivo consensual.

Desse modo, cai por terra a premissa fática central da petição inicial quanto à perda substancial de rendimentos decorrente do afastamento previdenciário.

Em sede recursal, a apelante colacionou aos autos documentos demonstrando que, para evitar a mora e os atos judiciais constritivos de busca e apreensão, contraiu um empréstimo consignado junto a terceiro e realizou a quitação integral do saldo remanescente em atraso perante a instituição fiduciária ré (ids. 250536013 e 250536014).

Em que pese a conduta da apelante demonstrar retidão de conduta e inequívoco intento de satisfazer suas obrigações, a circunstância não enseja a procedência da lide revisional.

A opção de endividar-se perante terceiro credor para satisfazer a obrigação em curso constitui ato de livre disposição de vontade e gestão financeira individual da consumidora, situado integralmente no espectro de seu risco pessoal.

Sob a perspectiva da teoria geral das obrigações, não cabe ao Poder Judiciário intervir na avença para impor modificações nos patamares das parcelas futuras sob o fundamento de que a autora optou por trocar de credor.

Nos termos do art. 313 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida.

Inexistindo nulidade, abusividade na fixação das taxas de juros ou vício de consentimento na elaboração do contrato e de seu posterior aditivo voluntário, questões não deduzidas pela autora, o pacto reveste-se da eficácia de ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser integralmente cumprido pelas partes contratantes (*pacta sunt servanda*).

Por fim, no que tange ao pleito de indenização por dano moral, a improcedência é corolário lógico da higidez de comportamento da instituição de crédito ré.

Constatado o inadimplemento temporário de parcelas contratuais pela consumidora, a inclusão de seus dados pessoais nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian) e o envio de notificações extrajudiciais advertindo sobre a possibilidade de distribuição de ação de busca e apreensão do bem fiduciário caracterizam condutas legítimas exercidas no estrito cumprimento de regular direito do credor, nos termos estatuídos pelo art. 188, I, do Código Civil.

Não se vislumbra das provas documentais dos autos qualquer veiculação de cobrança vexatória ou abusiva direcionada à autora que ultrapassasse as balizas do direito de adimplemento da credora.

Ausente ato ilícito, falha na prestação do serviço bancário ou nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade objetiva estipulada no art. 14 do CDC, resta inviabilizado o arbitramento de verba reparatória pecuniária de ordem extrapatrimonial.

Diante do exposto, **VOTO** por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra r. sentença.

Considerando o desprovimento do recurso e em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade

resta sobrestada em decorrência da gratuidade de justiça que a ampara, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora